



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

168

PUBLICADO NO D. O. U.	
2. ^a	De 14 / 07 / 2000
C	
C	
C	Rubrica

Processo : 10680.004137/96-73

Acórdão : 202-11.322

Sessão : 07 de julho de 1999

Recurso : 99.834

Recorrente : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

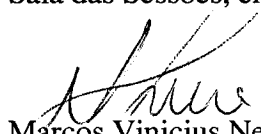
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI - CRÉDITO DO IMPOSTO - Insumos adquiridos na Zona Franca de Manaus, com isenção do IPI: é de se reconhecer o direito ao crédito do imposto nas referidas operações, atendidas as demais prescrições estabelecidas para o seu exercício, em face da decisão do STF, no Recurso Extraordinário nº 212.484-2, nesse sentido, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 2.346/97 sobre a aplicação das decisões judiciais na esfera administrativa. Não há direito a correção monetária desses créditos, por falta de previsão legal. Excluem-se da exigência o agravante da reincidência, por não se caracterizar dito agravante, bem como a aplicação da TRD, no período anterior a 29.07.91. Reduz-se para 75% a multa de ofício (Lei nº 9.430/96, art. 45). **Recurso parcialmente provido.**

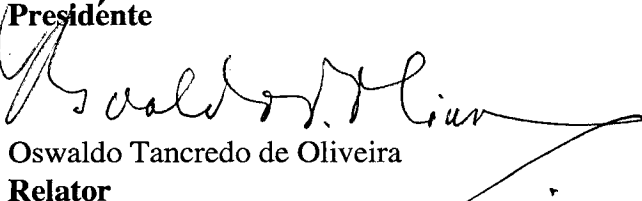
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima

Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Maria Teresa Martínez López, Antonio Zomer (Suplente) e Helvio Escovedo Barcellos.

Eaal/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.004137/96-73
Acórdão : 202-11.322
Recurso : 99.834
Recorrente : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

RELATÓRIO

De acordo com a “descrição dos fato” que ensejam o presente litígio e que instrui o auto de infração, o estabelecimento ora recorrente recolheu a menor o Imposto sobre Produtos Industrializados, por ter se utilizado de um mesmo crédito em duplicidade, conforme demonstrativo em anexo, em que se constata ter a contribuinte registrado as mesmas notas fiscais de aquisição de matéria-prima da firma fornecedora. Concentrados do Amazonas Ltda. mais de uma vez, tendo, inclusive, no segundo registro das notas fiscais, procedido à correção monetária do IPI creditado.

Acrescenta que as referidas notas fiscais já haviam sido objeto de autuação, pelo processo que identifica, por se referirem a mercadoria também procedente da Zona Franca de Manaus, com isenção do imposto.

Essa última circunstância, segundo o autor do feito, caracteriza a reincidência prevista no art. 351, § 1º, inciso I, do RIPI/82, sujeitando a contribuinte à majoração da pena prevista no art. 352, inciso I, alínea "b", do mesmo regulamento.

Segue-se o demonstrativo do crédito tributário, por período, e o enquadramento legal, bem como a indicação dos termos e documentos que integram o feito.

No Auto de Infração de fls. 02 o crédito tributário tem a sua exigência formalizada, com discriminação dos valores que o compõem, inclusive acréscimos legais, com intimação para seu recolhimento, ou impugnação, no prazo legal.

Em impugnação tempestiva, a autuada contesta a exigência, com o arrazoadado que sintetizamos.

Principia por defender o direito de crédito relativo às aquisições do concentrado em questão, da Zona Franca de Manaus, ainda que isentas do imposto.

Nesse particular, tece longas considerações sobre o alcance do princípio constitucional da não-cumulatividade do imposto, com invocação da jurisprudência e da doutrina



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10680.004137/96-73**Acórdão : 202-11.322**

que entende militarem em seu favor, arrazoado, aliás, com o qual já se familiarizou este Conselho, pelos reiterados julgamentos sobre a matéria em pauta.

Passa em revista ao mencionado princípio, a partir de sua redação atual, no art. 153 da Constituição Federal, seguindo-se exaustiva invocação doutrinária e jurisprudencial.

No particular, conclui, com especial ênfase, invocando o tratamento diferente que a Constituição Federal estabeleceu para o ICMS, ao vedar o direito de crédito na mesma hipótese, daí extraindo a conclusão de que, se nada alterou em relação ao IPI, é porque admitiu o referido crédito.

Objetivamente, quanto à denunciada duplicidade de crédito, contesta a relativa à Nota Fiscal nº 6.526, porque diz que a própria fiscalização confessa já ter incluído referida nota em outra autuação, conforme trecho da denúncia fiscal, que transcreve.

Passa a contestar, em seguida, a aplicação da Taxa Referencial Diária, com invocação de decisão do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcreve.

Abordando os "enquadramentos legais" adotados pelo autuante, diz que, por tudo o que foi exposto, os mesmos não se aplicam ao presente. Quer em face do princípio da não-cumulatividade expresso na Constituição Federal, quer em face dos equívocos constantes da autuação e também porque não houve a duplicidade de crédito apontada.

Contesta, também, a multa proporcional e os juros de mora, "em decorrência da inexistência flagrante de evasão fiscal".

Também, no que diz respeito à majoração da pena, com aplicação do art. 351 do RIPI, entende que nada cometeu capaz de agravar suposta penalidade. Se alguma coisa pode ser invocada pelo Fisco, esta seria a de infração continuada, quando, então, "é de se aplicar apenas uma multa".

Finalmente, no que diz respeito à correção monetária dos créditos, diz que, "mais do que um princípio de direito consagrado, incide aqui o princípio ético, que afasta a possibilidade do enriquecimento ilícito".

Pede a insubsistência do auto de infração.

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos, refere-se aos diferentes itens constantes da impugnação, conforme já relatamos, resumidamente, e, então, passa a fundamentar o julgado, como resumimos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.004137/96-73**Acórdão : 202-11.322**

Declara que a ação fiscal se revestiu de todas as formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

Então, passa a contestar a pretensão da autuada, no que diz respeito à atualização monetária dos créditos, declarando que o art. 63 da Lei nº 8.383, de 30.12.91, autorizou a compensação, “opcionalmente, do valor do imposto indevidamente pago ou pago a maior, que será corrigido monetariamente, com base na variação da UFIR”.

Invoca a IN-DpRF nº 67/92, que esclarece o que se entende por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior e que não poderão ser objeto de compensação os créditos decorrentes de tributos que, por sua natureza, comportem a transferência do encargo financeiro, como é o caso do IPI.

E diz que a autuada não comprovou ter ocorrido qualquer das hipóteses mencionadas.

Depois, passa a defender a aplicação das taxas referenciais TRD e TR, desenvolvendo a argumentação já conhecida deste Colegiado.

Todavia, diz caber razão à autuada no que diz respeito ao lançamento em duplicidade, relativo à Nota Fiscal nº 6526, de 06.05.92, porque a mesma já fora objeto de autuação no processo que identifica.

Assim, julga parcialmente procedente o feito para excluir da exigência a parte referente à nota fiscal acima indicada.

Recurso tempestivo a este Conselho, no qual a recorrente alega, em síntese e substância, o que passaremos a relatar.

Preliminarmente, tece considerações de ordem doutrinária em torno do princípio da legalidade, que deve imperar especialmente na área tributária, com invocação dos mestres Seabra Fagundes e Aliomar Baleeiro.

Passa, em seguida, a um retrospecto da autuação e à exigência tributária decorrente, com indicação dos valores componentes, nos termos do auto de infração.

Referindo-se ao fundamento da exigência fiscal como decorrente da utilização do crédito do IPI na aquisição de matéria-prima procedente da Zona Franca de Manaus, isenta do imposto, passa a abordar este aspecto do litígio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10680.004137/96-73

Acórdão : 202-11.322

Trata-se do direito ao crédito relativo às referidas aquisições, matéria exaustivamente examinada nesta Câmara e neste Conselho, porque objeto de reiterados procedimentos fiscais.

Em consequência, a argumentação desenvolvida também já foi exaustivamente examinada e ponderada, razão porque nos limitamos a resumi-la.

Invoca o princípio constitucional da não-cumulatividade, a partir do art. 153 da Constituição Federal, no qual se acha o mesmo inserido, com comentários interpretativos do dito princípio, em prol do direito ao crédito também no caso sob exame.

Também refere-se ao fato de ter a Constituição Federal vigente vedado expressamente o direito ao crédito nas mesmas circunstâncias, em relação ao ICMS, daí inferindo que, tendo silenciado em relação ao IPI, é porque o crédito em questão é permitido.

Aliás, nesse particular, tece considerações doutrinárias, onde esse entendimento é acolhido e defendido.

Passa, em seguida, a contestar a TRD, também nos termos já de pleno conhecimento do Colegiado, como se verá, afinal.

Contesta, por outro lado, a multa proporcional de 100%, prevista no art. 364 do RIPI, sob a alegação de que inexistente infração fiscal, visto que a recorrente se utilizou legalmente do crédito, conforme exaustivamente provado; porque o percentual aplicado não corresponde ao que determina a lei vigente, que limita a 30% a penalidade (art. 84, II, "c", da Lei nº 8.981/95), que deve ser aplicada retroativamente (CTN, art. 106, II, "c").

No que diz respeito à majoração da pena (art. 352, I, do RIPI), invoca a decisão recorrida, a qual reconhece expressamente a inexistência da "reincidência", porque não comprovada nos autos. Isso para deduzir, que, nesse caso, houve infração "continuada", hipótese em que, no seu entender, "é de se aplicar apenas uma multa", e que, então, "seria apenas a única multa simples sobre a suposta primeira infração".

Quanto à correção monetária do crédito aproveitado a menor, diz que, "mais do que um princípio de direito consagrado, incide aqui o princípio ético que afasta a possibilidade do enriquecimento ilícito", o que ocorrerá, se não se permitir a correção, no seu entender.

Pede a total improcedência do feito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10680.004137/96-73**Acórdão : 202-11.322****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA**

Na verdade, o presente recurso diz respeito e é decorrente do crédito do IPI relativo à aquisição de insumos (concentrados) originários da Zona Franca de Manaus, com isenção do referido tributo, crédito esse que foi julgado indevido pela decisão recorrida, inclusive no que se refere à atualização monetária desses créditos. Os demais valores componentes do crédito tributário exigido são uma decorrência daquela exigência básica.

Conforme já foi dito no relatório, a matéria em questão tem sido exaustivamente examinada por esta Câmara e pelas demais Câmaras deste Conselho, com as correspondentes, exaustivas, reiteradas e unânimes decisões, sempre no sentido de que, nos termos da própria Constituição Federal, a não-cumulatividade do imposto é exercida pelo aproveitamento do "montante do imposto cobrado na operação anterior", ou seja, do imposto incidente e pago sobre os insumos adquiridos, o que não ocorre quando tais insumos são desonerados do tributo, em face da isenção.

A partir da norma constitucional, evidentemente, tal princípio é expresso no Código Tributário Nacional, na legislação específica, e, por fim, no artigo 82 do regulamento do referido imposto - o IPI -, tudo conforme aqueles exaustivos pronunciamentos.

Por isso que, para não nos alongarmos mais no assunto, invocamos, aqui, como se transcritos estivessem, entre outros votos, nesse sentido, os constantes dos Acórdãos unânimes de nºs 202-07.393 e 202-06.793.

No que diz respeito à correção monetária desses créditos indevidamente aproveitados, é evidente que, se o crédito é ilegítimo, como de fato é, ilegítima é a correção desse crédito.

No que diz respeito à multa de ofício aplicada, prevista no art. 364, inc. II, do RIPI, quer a recorrente que prevaleça a multa mais benigna de 30%, prevista no art. 84, II, "c", da Lei nº 8.981/95, pelo princípio da retroatividade benigna. Acontece que essa multa de 30% é para os casos de recolhimento espontâneo do imposto, fora do prazo, ou seja, multa de 30%a, ao passo que, no caso dos autos, trata-se de multa de ofício, o que é diferente. Todavia, a invocada retroatividade benigna é aplicada, isto sim, no caso da multa de ofício de 100%, que deve ser reduzida para 75%, em face da superveniência da Lei nº 9.430/96, cujo art. 45 determinou a referida redução.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.004137/96-73**Acórdão : 202-11.322**

No que diz respeito à agravante do art. 353, I, "b", do RIPI/82, proposta no auto de infração, tratava-se de reincidência, circunstância que, afinal, não foi reconhecida pela decisão recorrida, por falta de comprovação. Não há, portanto, que se falar em "infração continuada", de que não se cogitou.

Por fim, no que diz respeito à aplicação da TRD, adoto o reiterado entendimento desta Câmara, no sentido de que a Lei nº 8.383/91, pelos seus arts. 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (art. 9º), considerou indevidos tais encargos, e, ainda, pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91. Assim, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período anterior a 01.08.91.

Ultimávamos o nosso voto, nos termos até aqui expressos, quando tomamos conhecimento de decisão do Supremo Tribunal Federal, conforme relatamos.

Trata-se do RE nº 212.484-2, impetrado pela União Federal, de decisão da 4ª Região, que reconheceu o direito ao crédito aqui tratado. Esse recurso foi conhecido em voto do Ministro Ilmar Galvão, o qual, conhecendo do recurso, decidiu pela cassação da liminar concedida em MS.

Todavia, pela maioria dos seus ilustres Membros, houve por bem a Suprema Corte, não conhecendo do recurso, restabelecer a decisão originária para reconhecer o referido direito.

Em face dessa decisão, inicialmente referida, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.346/97 (DOU de 13.10.97), sobre a aplicação das decisões judiciais na esfera administrativa, vê-se o Relator na obrigação de se curvar perante o respeitável decisório da Suprema Corte para adotar o entendimento ali expresso, no sentido de reconhecer o direito de crédito, no caso sob exame.

Assim sendo, passo a votar no seguinte sentido:

1º) reconhecer o direito ao crédito do IPI relativo aos insumos adquiridos na Zona Franca de Manaus, com isenção desse imposto, observadas, quanto ao seu exercício, as demais prescrições estabelecidas para o gozo desse direito;

2º) negar o direito à correção monetária desses créditos;

3º) excluir a agravante da reincidência;

4º) excluir a aplicação da TRD, no período anterior a 01.08.91; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

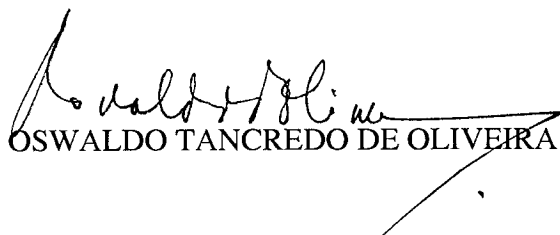
Processo : 10680.004137/96-73

Acórdão : 202-11.322

5º) reduzir para 75% a multa de ofício aplicada (Lei nº 9.430/96, art.45).

Nessas condições, voto pelo provimento parcial deste recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA